

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 25.967 – SE
(Registro n. 99.0040748-2)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Autores: Bruno Guimarães Igreja (menor) e outros
Representado por: Nelma de Oliveira Guimarães
Advogado: Cristobaldo Alves dos Santos
Réu: Wanderley Mendes da Igreja
Advogado: George Pohl
Réu: Sidney Mendes da Igreja
Advogado: Edson Francisco Furtado
Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe
Suscitado: Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Aracaju-SE

EMENTA: Conflito de competência – Assistência.

Requerida a assistência, as partes devem ser ouvidas a respeito, e a petição que, eventualmente, venha a impugná-la, será desentranhada e atuada em apenso, para o processamento do incidente; até que o pedido de assistência de uma das pessoas enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, seja decidido, a competência é da Justiça Federal, sem que se caracterize o conflito de competência, porque só o juiz federal pode encarar o interesse da União, suas autarquias e empresas públicas. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Esteve ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Ari Pargendler, Relator.

Publicado no DJ de 18.3.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos da ação ordinária, visando à anulação de doação, proposta por Nelma de Oliveira Guimarães, representando os filhos menores, Suamy Gonzaga da Igreja Neto e Emanuely Guimarães da Igreja, contra Sidney Mendes da Igreja, a Caixa Econômica Federal, em cujo favor o imóvel está gravado por hipoteca, requereu o ingresso como assistente (fl. 54).

Em face disso, o MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Aracaju, onde o processo tramitava, declinou da competência para a Justiça Federal (fl. 69).

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Aracaju suscitou, então, o presente conflito de competência, nestes termos:

“Revogo o despacho de fl. 154, prejudicado o pedido de fl. 157, da CEF.

Reexaminando os autos, verifico que, no presente processo, os Autores pretendem a declaração de nulidade da doação de um imóvel, que o donatário, posteriormente à doação, ofereceu à CEF, em garantia de uma dívida. A Dra. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível entendeu ser competente a Justiça Federal para apreciar o feito, em face da garantia do bem dado em favor da CEF.

Sucedendo que, na relação processual, examinar-se-á, tão-somente, a legalidade ou não da doação do imóvel, procedida antes da garantia oferecida, não tendo a CEF legitimidade para discutir sobre sua validade ou não.

Evidentemente que, se nula a doação, a garantia desaparecerá, mas não o crédito da CEF, em relação ao donatário, que poderá reaver por outros meios.

O só fato da garantia, seja penhora ou hipoteca, não legitima a CEF a discutir a legalidade da doação, de vez que não fez parte da relação contratual entre doador e donatário, anterior à garantia oferecida.

A CEF deveria, ao aceitar a garantia, verificar a cadeia sucessória do imóvel, para o exame da certeza da propriedade do devedor. Não o fazendo, sofre os efeitos da evicção.

Isto posto, suscito o conflito negativo de competência previsto no art. 115, II, do CPC, e determino a expedição de ofício ao Ex.^{mo} Sr. Presidente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, c.c. o art. 105, I, **d**, da Constituição Federal de 1988, remetendo-se, também, cópias das peças de fls. 2/14, 20/25, 38/45, 47/60, 117/123, 135/147, 151, bem como da presente decisão” (fl. 76).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do conflito, em parecer assim ementado:

“Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula n. 224-STF” (fl. 78).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Requerida a assistência, as partes devem ser ouvidas a respeito; havendo impugnação, a petição será desentranhada do processo e autuada em apenso, para o processamento do incidente (CPC, art. 51).

Na espécie, sem que as partes fossem cientificadas do pedido de assistência, o MM. Juiz Federal suscitou o conflito de competência. Quer dizer, nem deu conhecimento às partes do requerimento de assistência, nem fez por indeferi-lo.

O conflito de competência, **data venia**, não pode substituir o procedimento previsto no artigo 51 do Código de Processo Civil. Só após a ulatimação deste, a competência se definirá; será da Justiça Federal, se a Caixa Econômica Federal for admitida como assistente, e da Justiça Estadual, se o pedido de assistência for indeferido. Evidentemente, a decisão de 1^o grau de jurisdição estará sujeita a recurso para o Tribunal Regional Federal. O acórdão deste, por sua vez, poderá ser atacado por recurso especial ou recurso extraordinário, conforme o caso. Nada, portanto, justifica a simplificação retratada nestes autos. Até que o pedido de assistência da Caixa Econômica Federal seja processado e julgado, a competência é da Justiça Federal, não havendo, no estado dos autos, conflito de competência.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do conflito de competência.

